



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ELETRÔNICO

Ano III – Edição 561 – Tauá-CE, quinta-feira, 25 de novembro de 2021

PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ – PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
VICE-PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ - MARIA DE FÁTIMA VELOSO SOARES MOTA BASTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FRANCISCO HELDER LIMA CASTELO
1º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – ÉRICO BATISTA LIMA

Chefia de Gabinete - MARIA EVANGELISTA DE ALCANTARA DIMAS
Procuradoria Geral do Município - SÉFORA PAULA LOIOLA FREIRE
Controladoria, Ouvidoria, Transparência e Integridade Pública - CILÂNDIA MARIA DE ARAÚJO MOTA
Secretaria de Orçamento e Finanças - MARIA REGINA MARCELINO GONÇALVES
Secretaria de Gestão Organizativa e de Pessoas - FRANCISCO LADISLAU CAVALCANTE SOBRINHO
Secretaria de Planejamento, Pesquisa e Estatística - VANJA MARIA DOS SANTOS GONÇALVES ARAÚJO
Secretaria da Educação - JOÃO ÁLCIMO VIANA LIMA
Secretaria da Saúde - GLAI JONES ALVES FEITOSA
Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos - VALDEMAR GOMES BEZERRA JÚNIOR
Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos - MATHEUS ABREU MOTA
Superintendência do Meio Ambiente do Município de Tauá - EMILSON COSTA MOREIRA FILHO
Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Econômico, Tecnológico, Científico e Empreendedorismo - MARCIA MARIA NORONHA LIMA DE OLIVEIRA
Secretaria de Esportes - LINDOMAR FERREIRA LOIOLA
Secretaria do Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade - FRANCISCO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
Secretaria da Cultura, Turismo e Lazer - RADIR SOARES DA ROCHA
Fundação de Desenvolvimento Econômico e Fomento às Atividades Produtivas Locais - ANTÔNIO MARCOS CARACAS
Instituto de Previdência Própria dos Servidores Municipais - LETÍCIA TAYNARA PAIVA LIMA
Secretaria da Segurança Cidadã - ANTÔNIO SÉRGIO BEZERRA DOS SANTOS
Autarquia Municipal de Trânsito - WARTON ALVES DE LIMA
Secretaria de Políticas da Mulher, Juventude, Idoso, Drogas e Família - APOLYANNA LIMA FERREIRA

PODER EXECUTIVO
Gabinete da Prefeita

LEI MUNICIPAL Nº 2631, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a instituição do Código Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental de Tauá, estabelecendo normas de Proteção Especial e Preservação dos Bens Municipais de Natureza Material e Imaterial que constituem o Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental do Município; revoga a Lei Municipal nº. 1.316, de 29 de abril de 2005 na forma que indica e adota outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ-CEARÁ, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I
Do Código Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental

Capítulo I
Do Acervo Patrimonial

Art. 1º. Esta lei institui o Código Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental de Tauá, cujo acervo é constituído por bens de natureza material (tangíveis) e imaterial (intangíveis), que sejam reconhecidos de acordo com sua tradição e ancestralidade, dotados de valor histórico, cultural, ambiental, ecológico, arquitetônico, paisagístico, urbanístico, estético, ético, intelectual, simbólico, filosófico, científico, documental, bibliográfico, paleográfico, museógrafo, toponímico e hídrico, que justifiquem sua preservação, reconstrução, reabilitação, conservação e manutenção, ficando o Poder Público Municipal sob à responsabilidade de garantir sua proteção especial e salvaguarda, de modo à assegurar às atuais e futuras gerações o conhecimento do passado, da história, da cultura, das tradições, dos costumes e da identidade do Povo de Tauá.

Art. 2º. Integram o acervo patrimonial histórico, cultural e ambiental, os bens que sejam legalmente protegidos, por se enquadrarem nas características a que se refere o artigo anterior, tais como:

I - Bens Imóveis

- a) conjuntos urbanos e rurais que sejam considerados sítios de valor histórico, cultural, ecológico, arquitetônico, paisagístico, urbanístico, estético, ético, artístico, arqueológico, paleontológico e simbólico;
- b) obras, monumentos, edificações, praças, parques, igrejas, casas, passeios e logradouros de propriedade pública e privada, e;
- c) museus, memoriais e bibliotecas;
- d) espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- e) locais dotados de expressivo valor arqueológico e paleontológico e científico;
- f) fontes hídricas e ornamentais;
- g) sítios naturais de preservação e sustentabilidade ambiental.

II - Bens Móveis

- a) pintura;
- b) costura;
- c) xilogravura;
- d) esculturas, e;
- e) artesanato.

III – Bens Imateriais

- a) formas de expressão;
- b) linguagem;
- c) escritos;
- d) manifestações populares;
- e) música;
- f) folclore;
- g) poesia;
- h) teatro;
- i) modos de criar, fazer e viver, e;
- j) costumes.

§ 1º. O Poder Público Municipal, de forma compartilhada com a sociedade civil e colaborativa dos cidadãos, protegerá e preservará o patrimônio histórico, cultural e ambiental do Município de Tauá, através de registros, inventários, vigilância, tombamentos e desapropriações, dentre outros meios de preservação e acautelamento, na forma da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional de regência e das normas deste Código Municipal.

§ 2º. Os danos e ameaças ao patrimônio legalmente protegido serão punidos de acordo com as normas federais, estaduais e municipais aplicáveis à espécie.

§ 3º. A gestão dos documentos governamentais será de responsabilidade da administração municipal, que os disponibilizará para consulta pública, na forma da lei e do Regulamento.

§ 4º. Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada à promover incentivos fiscais para a preservação dos bens a que se refere este artigo e à produção e conhecimento de bens e valores culturais.

Capítulo II

Do Processo de Proteção Especial, Tombamento e Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental

Art. 3º. O processo de tombamento, para fins de proteção especial do Poder Público e preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental será iniciado a pedido de instituições públicas, da sociedade civil ou de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, e de membro do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental, órgão de assessoramento da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer.

Parágrafo Único - O pedido de que trata este artigo, deve ser protocolado junto ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental, devidamente instruído com os documentos de que dispuser, dados para localização do bem, imagens, breve histórico e justificativa.

Art. 4º. O processo de tombamento de bens será aberto por deliberação do Conselho Municipal, sendo publicado, mediante Resolução, no Diário Oficial do Município de Tauá, em até 48 (quarenta e oito) horas da data da reunião deliberativa.

§ 1º. O proprietário do bem em processo de tombamento será notificado pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer, que apresentará a respectiva Resolução do Conselho Municipal e o Decreto Municipal que a homologou.

§ 2º. A abertura do processo de tombamento sujeitará o bem público ou privado a regime de tombamento provisório, devendo ficar preservado até deliberação final do Conselho Municipal e homologação por ato Decreto da Prefeita Municipal.

§ 3º. Fica a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos impedida de emitir licença de construção, demolição, reforma ou ampliação de bem tombado ou em processo de tombamento na forma deste artigo, devendo consultar previamente ao Conselho Municipal sobre a intervenção proposta, a quem cabe deliberar sobre sua aprovação.

Capítulo III

Do Tombamento

Art. 5º. O processo de tombamento será finalizado com a homologação da Resolução do Conselho Municipal através de Decreto da Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O proprietário do bem ou qualquer pessoa física ou jurídica legalmente habilitada poderá apresentar contestação fundamentada ao Conselho Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do Decreto Municipal homologatório.

§ 2º. A contestação será examinada pelo Conselho Municipal, que opinará, formalmente, mediante deliberação, pela manutenção ou não do tombamento.

§ 3º. Se mantido o tombamento, será a Resolução homologada por ato da Prefeita Municipal e determinada a inscrição em livro tomo de registro oficial, aberto especificamente para esse fim.

§ 4º. Se considerada procedente a contestação, o tombamento será revertido por Resolução do Conselho Municipal, homologada por ato da Prefeita Municipal.

§ 5º. A Resolução de que trata este artigo exige a presença mínima de dois terços dos membros do Conselho Municipal para efetivar-se, sendo as suas deliberações tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do seu, o voto de qualidade.

§ 6º. Todas as deliberações do Conselho Municipal serão efetivadas por Resolução, inclusive as que se referirem à preservação de bens que não envolvam tombamento, nos termos da legislação de regência, desta lei e de seu Regulamento.

§ 7º. O tombamento de bem imóvel será registrado por assentamento da respectiva Resolução e do Decreto Municipal que a homologar junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 8º. O tombamento de bem móvel será registrado por assentamento da respectiva Resolução e do Decreto Municipal que a homologar junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

§ 9º. Os registros a que se referem os §§ 7º e 8º deste artigo serão efetuados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer.

§ 10. Fica criada, na estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, a Coordenação Especial de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental, integrante da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer, na forma do Anexo Único desta lei, cujas atribuições serão definidas em Regulamento.

Título II

Do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental do Município de Tauá

Capítulo I Das Atribuições

Art. 6º. O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental, órgão colegiado de assessoramento cultural, integra a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer.

Art. 7º. Compete ao Conselho:

I - deliberar sobre o tombamento de bens materiais móveis, imóveis e imateriais de elevado valor histórico, cultural, ambiental, arquitetônico, paisagístico, urbanístico, estético, ético, intelectual, simbólico, filosófico e científico, assim reconhecidos para a Cidade e para o Município de Tauá;

II - encaminhar as Resoluções de tombamentos de bens à Prefeita Municipal, para fins de homologação;

III - comunicar ao Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Lazer sobre suas deliberações, para que envie ao oficial do respectivo cartório de registros, para fins de inscrição dos assentamentos legais;

IV - comunicar aos órgãos estaduais e federais de proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental com prerrogativas para tombamentos;

V - formular diretrizes gerais a serem observadas na política de preservação e valorização dos bens históricos, culturais e ambientais do Município;

VI - promover a preservação e a valorização da paisagem, dos ambientes e dos espaços ecológicos, através da instituição de áreas de proteção ambiental sustentável e outros instrumentos para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica adequadas;

VII - definir as áreas do entorno de bens tombados, para serem especialmente controladas por sistemas de ordenações espaciais adequadas, que assegurem o destaque arquitetônico, paisagístico e urbanístico imóveis protegidos;

VIII - opinar sobre planos, programas, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens históricos, culturais e naturais;

IX - definir estratégias de fiscalização e controle da preservação e do uso dos bens tombados;

X - adotar todas as medidas legais necessárias para que se produzam os efeitos protetivos e preservacionistas dos bens tombados;

XI - manter relações institucionais com organismos públicos e privados, estaduais, nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens históricos, culturais e naturais do Município de Tauá;

XII - quando solicitado pelo Poder Público, em casos de maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição;

XIII - quando convocado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos, manifestar-se sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens históricos, culturais e naturais;

XIV – pleitear junto ao Poder Público Municipal, dentre outros, benefícios fiscais para os proprietários de bens tombados que mantenham e façam a conservação do patrimônio histórico, cultural e natural;

XV - arbitrar e aplicar as sanções de sua competência previstas neste Código;

XVI - representar criminalmente ao Ministério Público pelo cometimento de crime contra o patrimônio histórico, cultural e ambiental legalmente protegido;

XVII - promover ação popular para reparação de danos causados ao patrimônio histórico, cultural e ambiental.

Capítulo II Da Composição

Art. 8º. Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a estabelecer por Decreto Municipal a composição do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental, integrado por membros representações do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da sociedade civil organizada.

§ 1º. O mandato dos membros do Conselho é de dois anos, permitida a recondução, na forma do Regulamento.

§ 2º. O Conselho reunir-se-á, regularmente, nas datas e condições estabelecidas em seu Regimento Interno.

§ 3º. A pauta da reunião será publicada no Diário Oficial do Município com antecedência mínima de 7 (sete) dias, ressalvada a possibilidade de apreciação de assuntos de natureza emergencial nela não incluídos.

§ 4º. O exercício das funções de Conselheiro não poderá ser remunerada, sendo considerada de relevante interesse público, a ser devidamente reconhecida por ato formal da Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º. O Presidente do Conselho será escolhido por eleição entre seus membros.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental poderá celebrar termos de cooperação com outros órgãos de preservação patrimonial nos âmbitos federal, estadual e municipal, para os fins de oferecer melhor suporte técnico e científico de suas deliberações.

Parágrafo Único – É lícito ao Conselho requerer à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer apoio técnico de corpo de assessoramento de diferentes áreas de conhecimento, necessários à instrução do processo de proteção especial de que trata esta lei.

Título III Do Sistema de Preservação

Capítulo I Dos Registros de Tombamentos

Art. 10. O Município de Tauá, na forma deste Código e de seu Regulamento, procederá ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território que se enquadrem nos valores referidos no art. 1º desta lei, ficando responsável por proteção especial para fins de preservação.

Parágrafo Único – Os bens municipais que já tenham sido legalmente tombados pela União ou pelo Estado, terão seus tombamentos reconhecidos de ofício por Decreto da Prefeita Municipal.

Art. 11. Serão abertos e mantidos livros para registros de tombamentos, de acordo com as respectivas categorias, tais como:

I. edifícios, casas, conjuntos arquitetônicos urbanos, monumentos públicos, sistemas de arruamentos e viários da cidade considerados bens históricos;

II. casas de fazendas, edifícios, equipamentos e vilas rurais;

III. bens artísticos, folclóricos, bibliográficos, iconográficos, toponímicos e etnográficos;

IV. bens naturais, paisagens, espaços ecológicos relevantes, recursos hídricos, monumentos de natureza regional e sítios históricos notáveis;

- V. bens de valor arqueológico, pré-histórico e antropológico;
- VI. parques, logradouros, passeios, praças, espaços de lazer e outros espaços livres urbanos e rurais;
- VII. acervos de museus, bibliotecas, pinacotecas, coleções públicas e particulares, peças isoladas de propriedade identificada;
- VIII. documentos raros de arquivos, mapas, cartas, plantas, fotografias e outros documentos de alto valor histórico e cultural.

Parágrafo Único - Será destacada, obrigatoriamente, uma relação específica das peças constantes dos itens VII e VIII deste artigo para registro individual.

Capítulo II Dos Espaços de Proteção do Entorno

Art. 12. O tombamento de qualquer bem histórico, cultural ou natural requer a caracterização da delimitação de um espaço de proteção ao seu redor, dimensionado e delimitado por estudos técnicos e encaminhados simultaneamente com o respectivo processo de tombamento, a serem avaliados e aprovados pelo Conselho Municipal, levando em consideração a harmonia de ambiência e visibilidade em relação ao bem a ser protegido.

Art. 13. A Resolução definitiva de tombamento de bem, definirá as diretrizes de sua utilização, manutenção e conservação, a serem observadas, compulsoriamente, por seus proprietários e/ou usuários.

Título IV Do Processo de Preservação

Capítulo I Do Pedido

Art. 14. O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer cidadão, do proprietário do bem, de entidade civil, de órgão público e de membro do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental.

§ 1º. O pedido será instruído com dados de localização do bem e da justificativa de enquadramento nas condições de que trata o art. 1º, devendo também conter estudos, vistorias, fotografias antigas e atuais para se conhecer alterações pretéritas ou qualquer outra medida que oriente no julgamento do processo de tombamento.

§ 2º. A justificativa de que trata o parágrafo anterior deverá ser acompanhada dos documentos que o peticionário dispor para fundamentar seu pedido.

Capítulo II Da Abertura do Processo de Tombamento

Art. 15. O processo será aberto por Resolução do Conselho, publicada no Diário Oficial do Município em até 72 (setenta e duas) horas contados da data da respectiva Deliberação.

§ 1º. O proprietário do bem será imediatamente notificado pela Secretaria de Cultural, Turismo e Lazer, para que não efetue qualquer alteração no bem.

§ 2º. A abertura do processo de exame para fins de tombamento, terá o mesmo regime de preservação do bem tombado, considerando-se tombamento provisório, até a decisão final do Conselho Municipal.

§ 3º. O tombamento provisório de que trata o parágrafo anterior obriga ao Poder Público a imediata proteção e ao proprietário a sua preservação, vedada qualquer alteração mediante construção, ampliação ou modificação física do bem, sob pena de responsabilidade civil e criminal, nos termos da lei.

Capítulo III Da Efetivação do Tombamento

Art. 16. O tombamento do bem será efetivado por Resolução do Conselho Municipal e homologação por Decreto da Chefe do Poder Executivo, ambos devidamente publicados no Diário Oficial do Município.

§ 1º. Do ato que resultar o tombamento caberá contestação, apresentada por qualquer pessoa física ou jurídica junto ao Conselho Municipal, no prazo de até quinze dias.

§ 2º. Examinada a contestação, o Conselho Municipal opinará pela manutenção ou não do tombamento, sendo encaminhada a respectiva Resolução à Chefe do Poder Executivo Municipal para a devida homologação, caso decida pela manutenção do tombamento, inscrevendo-se no livro de tomo respectivo.

§ 3º. Para os fins de reavaliação do tombamento, exigir-se a presença de quórum qualificado de dois terços dos membros do Conselho Municipal, sendo a deliberação tomada por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do seu, o voto de qualidade, em caso de desempate ou para completar quórum de deliberação.

§ 4º. À exceção da hipótese do parágrafo anterior e de outras estabelecidas em Regulamento, as deliberações do Conselho Municipal serão tomadas de acordo com as normas estabelecidas em seu Regimento Interno.

Capítulo IV Dos Registros Legais

Seção I Dos Bens Imóveis

Art. 17. O Conselho encaminhará à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer as suas Resoluções e os respectivos Decretos Municipais homologatórios que tenham efetivado tombamentos de bens imóveis, para que sejam procedidos os devidos assentamentos no Cartório de Registro de Imóveis.

Seção II Dos Bens Móveis

Art. 18. Para a realização dos registros de bens móveis, serão adotadas as mesmas providências do artigo anterior, salvo quanto aos seus assentamentos, que serão realizados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Título V Dos Órgãos de Suporte Técnico

Art. 19. A Coordenação de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental é o órgão de suporte técnico da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer, cabendo-lhe:

- a) fornecer subsídios técnicos que forem necessários para instruir às deliberações do Conselho;
- b) viabilizar as decisões tomadas pelo Conselho;
- c) encaminhar proposições e estudos sobre questões preservacionistas para deliberação do Conselho;
- d) sugerir diretrizes e planejar ações e medidas de implementação deste Código;
- e) promover a divulgação das decisões do Conselho;
- f) Outras atribuições estabelecidas em Regulamento.

Título VI Dos Efeitos Legais do Tombamento

Capítulo I Da Proibição de Alteração no Bem Tombado

Art. 20. O bem tombado não poderá ser modificado, alterado, mutilado, destruído ou demolido.

Art. 21. O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado, ou por qualquer forma alterado, com prévia autorização do órgão técnico de apoio, desde que devidamente referendado pelo Conselho Municipal.

Parágrafo Único – O bem tombado deverá ser vistoriado sempre que o órgão técnico julgar conveniente, indicando, se julgar necessário, os serviços e obras que devam ser executadas, modificadas ou desfeitas.

Capítulo II Do Deslocamento de Bem Móvel Tomado

Art. 22. O bem móvel tombado, somente poderá sair do Município, por prazo determinado, em virtude de intercâmbio cultural, mediante autorização formal do Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Lazer, com prévia anuência do Conselho, que deverá ser solicitada pelo responsável pelo bem, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 1º. Concedida a autorização, expedir-se-á guia de trânsito, que deverá acompanhar o bem, a qual será apresentada ao Conselho, no prazo de 24 horas após a data de seu retorno ao Município.

§ 2º. Após o retorno, deverá a Coordenação de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental fazer vistoria técnica e certificar a integridade do bem.

Art. 23. Quando o deslocamento ocorrer dentro do território municipal, o Conselho Municipal deverá ser avisado com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para opinar sobre a localização proposta para o bem.

Capítulo III Do Extravio e do Furto de Bem Móvel Tombado

Art. 24. Na hipótese de extravio ou furto de bem móvel tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do conhecimento do fato.

Capítulo IV Das Informações Específicas dos Bens Imóveis Tombados

Art. 25. Todos os bens imóveis tombados receberão uma plaqueta com dizeres específicos que informem a categoria do bem tombado, um breve histórico, o número e a data da Resolução que aprovou o tombamento, o nome do Conselho, o número e a data do Decreto Municipal homologatório, vedadas quaisquer outras indicações.

Capítulo V Dos Órgãos Municipais de Licenciamento e Fiscalização

Art. 26. As Secretarias Municipais e os órgãos da administração municipal direta e indireta com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma, utilização de prédio, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécimes vegetais e alterações quantitativas ou qualitativas do solo, em áreas de propriedade pública ou privada, deverão consultar previamente ao Conselho Municipal, antes de qualquer deliberação, no que se referir a intervenções em bens tombados ou situados em perímetros urbanos ou rurais legalmente protegidos.

§ 1º. O Decreto Municipal Regulamentar, estabelecerá as atribuições normativas dos órgãos municipais de fiscalização e registro de infrações ocorridas pela inobservância das disposições desta lei e de suas normas regulamentares.

§ 2º. As infrações registradas deverão ser imediatamente comunicadas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental para as providências legais cabíveis.

Capítulo VI Das Compensações Tributárias

Art. 27. O Decreto Municipal Regulamentar disporá sobre compensações tributárias e outras diretas e indiretas aos proprietários dos bens protegidos sob o regime deste Código.

§ 1º. As compensações de que trata o *caput*, serão atribuídas aos proprietários para fins de preservação e conservação dos bens tombados, após prévia deliberação do Conselho Municipal.

§ 2º. A Coordenação de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental manterá constante relação de diálogo com os proprietários dos bens tombados, para fins de orientá-los sobre meios de preservação, conservação e manutenção do bem, comunicação sobre benefícios que possam ser obtidos, sobre a realização de visitas e de atividades culturais, dentre outros.

Título VII Da Alienação de Bens Tombados

Art. 28. A alienabilidade dos bens tombados na forma prevista pelas normas deste Código submete-se às restrições do Decreto-lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Capítulo I Das Sanções e Penalidades

Art. 29. As sanções e penalidades previstas neste Código, são aplicáveis com base na responsabilidade objetiva do proprietário do bem tombado, pela ocorrência de fato que viole qualquer dispositivo legal e regulamentar, não excluindo o direito do Município ao ressarcimento por perdas e danos eventualmente apurados.

Seção I Sobre Bens Imóveis Tombados

Art. 30. O descumprimento das obrigações decorrentes desta lei no que se refere a bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário a aplicação das seguintes sanções, conforme a natureza da infração:

I - destruição, demolição ou mutilação do bem tombado: multa no valor correspondente a no mínimo 3 (três) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal do bem;

II - reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal do bem;

III - inobservância de normas estabelecidas para os bens de área de entorno: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem.

§ 1º. Para os imóveis tombados situados nos perímetros urbanos, o valor venal será calculado de acordo com o lançamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 2º. Para os imóveis tombados situados nas áreas rurais, a base de cálculo sobre o valor venal de acordo com os valores do ITR – Imposto Territorial Rural.

§ 3º. Serão considerados infratores e solidariamente responsáveis com o proprietário:

I - o usufrutuário, o superficiário e o possuidor do bem imóvel a qualquer título;

II - o responsável técnico pela obra ou intervenção;

III - o empreiteiro da obra ou pessoa responsável pela execução das intervenções na obra.

§ 4º. Em atendimento ao preceito constitucional garantidor do direito de propriedade (art. 5º, XXII, Constituição Federal), no caso de tombamento individual e não voluntário de bens imóveis, cabe ao Poder Público o dever de indenizar se causar desequilíbrio na sua relação com o particular, abrangendo o justo valor do imóvel, os lucros cessantes e danos emergentes resultantes do impedimento da normal utilização ou exploração do bem tombado, em concordância com o § 6º. do art. 37 do texto constitucional.

Seção II Sobre Bens Móveis Tombados

Art. 31. No caso de bem móvel tombado, o descumprimento das obrigações previstas nesta lei, sujeitará o proprietário ou o possuidor do bem, a qualquer título, à aplicação das seguintes sanções:

I - destruição ou mutilação: multa no valor de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, no máximo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - restauração sem prévia autorização: multa no valor de, no mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, no máximo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa no valor de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, no máximo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV - falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa no valor equivalente de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, no máximo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º. Os danos aos bens móveis tombados, decorrentes da omissão na realização de serviços de conservação e manutenção, equiparam-se às intervenções intencionais, para efeito da aplicação de penalidades.

§ 2º. A aplicação da sanção deverá observar a razoabilidade e a proporcionalidade, de acordo com a extensão do dano, o nível de tombamento, quando for o caso, o valor do bem e se o proprietário é reincidente.

§ 3º. Os valores estabelecidos neste artigo serão corrigidos na forma legalmente prevista em lei e no Decreto Municipal Regulamentar.

§ 4º. Nos casos previstos nos números I e II deste artigo, caso o bem tombado tenha valor superior ao mínimo da multa, o Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Lazer fica autorizado até o valor máximo das multas neles cominadas.

Seção III Da Reconstrução e da Restauração

Art. 32. Sem prejuízo das sanções previstas nesta lei, o proprietário ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado às suas próprias expensas, em conformidade com as diretrizes e a forma estabelecida pela Coordenação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental.

§ 1º. Será cominada multa diária de pelo menos 1% (um por cento) do valor venal do bem imóvel, lançada a partir da data estabelecida para início das obras de reconstrução ou restauração.

§ 2º. Se móvel, a multa diária será fixada pelo órgão técnico de acordo com o valor estimado do bem, guardada a mesma proporção de incidência sobre o valor do bem atribuído pelo parágrafo anterior para o bem imóvel.

§ 3º. Se no prazo de 60 (sessenta) dias, o proprietário ou responsável não tomar as medidas de que trata o *caput* deste artigo, o Conselho recomendará as providências que entender cabíveis, dentre as quais a guarda, a interdição, o sequestro e a patrimonialização do bem para o Município, nos termos e na forma da legislação de regência.

§ 4º. As medidas previstas no parágrafo anterior, não excluem a cominação da multa, que continuará a ser aplicada.

Seção IV Do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Patrimonial

Art. 33. O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental poderá deliberar sobre a aceitação de proposição de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Patrimonial, de natureza administrativa, apresentado pelo infrator, visando à adequação da conduta irregular em face da inobservância das normas desta lei, de seu regulamento e das Resoluções do Conselho.

§ 1º. A celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Patrimonial poderá ser aplicada, alternativamente, à imposição de sanção, se assim recomendar o Conselho e for homologado por Decreto Municipal.

§ 2º. O pedido para formalização do termo a que se refere este artigo não será conhecido, se apresentado depois da imposição da sanção.

§ 3º. O termo será firmado pelo infrator, pelo Presidente do Conselho e o Diretor do Departamento de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental e será publicado no Diário Oficial do Município, para que surta seus efeitos legais.

§ 4º. As metas e compromissos constantes do termo firmado deverão estar em conformidades com as normas de proteção do patrimonial constantes desta lei.

§ 5º. No Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Patrimonial deverá constar, obrigatoriamente, a previsão de multa pelo seu descumprimento, cujo valor será correspondente a, no mínimo, o montante da penalidade que seria aplicada, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Título VIII Da Alocação de Recursos

Art. 34. A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer garantirá os recursos financeiros e materiais necessários ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental.

Capítulo I Do Fundo de Proteção e de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental

Art. 35. Fica instituído o FUNPAH - Fundo de Proteção e de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer, que será gerido pela pasta, sob a orientação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental, tendo seus recursos destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados e, se for o caso, aquisição de bens protegidos.

Parágrafo Único - As despesas com custeio e investimento de que trata este artigo é destinada à preservação e conservação dos bens tombados e poderá ser realizada à fundo perdido ou compensatório, na forma a ser estipulada no Decreto Municipal Regulamentador.

Capítulo II Das Receitas do Fundo

Art. 36. Constituirão receitas do FUNPAH - Fundo de Proteção e de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - doações e legados de terceiros;

III - multas aplicadas com base nesta lei;

IV - rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 37. Serão aplicadas ao FUNPAH todas as normas legais de controle interno e social sobre a prestação de contas da aplicação de seus recursos, sem prejuízo das competências específicas de controle externo do TCE - Tribunal de Contas do Estado e de controle político-institucional da Câmara Municipal.

Título IX
Disposições Finais e Transitórias

Art. 38. O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental manterá relação atualizada dos bens tombados, dispondo da lista dos proprietários, para fins de:

- a) comunicação sobre as atividades de controle do Conselho Municipal;
- b) comunicação sobre as ações dos órgãos responsáveis pela política de preservação, conservação e manutenção de bens tombados;
- c) orientação sobre aplicação da política municipal de proteção de bens para fins de preservação patrimonial histórico, cultural e ambiental;
- d) benefícios que podem ser obtidos para a conservação e manutenção dos bens tombados, e;
- e) correspondências burocráticas e institucionais.

Art. 39. O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de noventa dias.

Art. 40. O Poder Executivo Municipal terá o prazo até 31 de dezembro de 2024 para implementar a presente Lei.

§ Único. A partir de 2025 a Lei de referência deverá ser revisada.

Art. 41. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CEARÁ, em 22 de novembro de 2021.

PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

ÓRGÃO MUNICIPAL	GRUPO	CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	SÍMBOLO	NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (R\$)	QT
Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer	Grupo VII Direção, Coordenação e Assessoramento de Políticas Públicas	Coordenador Especial do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental	DCA	3	500,00	2.000,00	01

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CEARÁ, em 22 de novembro de 2021.

PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
PREFEITA MUNICIPAL

*** **

PORTARIA Nº 1122001/2021- GABP

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE, PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR, no uso de suas atribuições legais, em especial, o que dispõe o art. 102, § 5º, XIII, da Lei Orgânica do Município, o Regimento Jurídico Único dos Servidores de Tauá/RJU – Lei nº. 791/1993, de 30.08.1993 (com suas ulteriores alterações), o Estatuto dos Profissionais do Magistério do Município de Tauá – Lei Municipal nº. 1558/2008, de 27.05.2008 e a Lei Municipal nº. 2006, de 28.08.2013 – RPPS/IPPSMT;

CONSIDERANDO a exigência de inspeção médica no tocante a concessão do instituto de readaptação a que trata o art. 33 do RJU;

CONSIDERANDO a previsão de concessão de licença por motivo de doença em pessoa de família instituída através da Lei Municipal nº. 1155/2002, que impõe a comprovação mediante parecer de Serviço de Assistência Social e inspeção médica, constante no Art. 88 §§ 5º e 6º do RJU;

CONSIDERANDO o disposto no art. 56, I da referida Lei Municipal nº. 1558/2008, que prevê comprovação por meio de laudo médico, em casos específicos de remoção a pedido;

CONSIDERANDO, ainda, outros normativos concernentes à limitação do exercício do cargo em decorrência de doenças decorrentes do desempenho da atividade de docência prevista no Art. 120, §§ 3º, 4º, 5º e 6º da citada Lei Municipal nº. 1558/2008, que igualmente exige exame e laudo médico, entre outras que possam existir; e

CONSIDERANDO que para a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, previstos no Art. 15, I, “a”, “f” e “g” da Lei nº. 2006/2013, há necessidade de laudo médico pericial oficial, a cargo de Junta Médica Oficial, ou de inspeção médica, como previsto nos Arts. 16, 29, § 1º, 33, § 3º da referida lei.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear Junta Médica Oficial para que proceda a realização de exames, inspeções e emita laudos correlatos no âmbito do serviço público municipal, formada pelos seguintes profissionais da Área Médica:

I – KARINE JORGE ALVES BEZERRA – CRM 22.350;

II – KARINA COUTO RORIZ DE FIGUEIREDO – CRM 9.288;

III – CESAR SEGUNDO GOMES TIMBÓ MORORÓ – CREMEC 22.626.

Art. 2º. A Junta Médica Oficial a que trata o Art. 1º desta deverá realizar perícias, laudo e inspeções a que se refere o Art. 791/1993; Art. 56, I e Art. 120, §§ 3º, 4º, 5º, e 6º, todos da Lei Municipal nº. 1558/2008; e nos demais casos exigidos em leis.

Art. 3º. A Junta Médica Oficial poderá ser credenciada junto ao Instituto de Previdência Própria dos Servidores Municipais, na forma disposta nos Arts. 16, 29, § 1º, 33, § 3º Lei nº. 2006/2013 - RPPS/IPPSMT.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 0211003/2021, publicada no DO - Eletrônico, Ano III, Edição nº 356, págs. 3 e 4, de 12/02/2021.

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE, em 22 de novembro de 2021.

**PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
PREFEITA MUNICIPAL**

*** **

PORTARIA N.º 1122002/2021- GABP

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE, PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que lhe confere o art. 31, II, da Lei Orgânica do Município, Art. 7º, § 3º, do Regime Jurídico Único dos Servidores de Tauá – Lei nº. 791/1993, Art. 5º, III, § 2º, do Estatuto dos Profissionais do Magistério do Município de Tauá – Lei nº. 1558/2008, de 27.05.2008;

CONSIDERANDO o resultado final do Processo Seletivo para preenchimento de vagas dos cargos de provimento em comissão de Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico de Escolas Municipais, homologado em 03 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Município - Eletrônico, Ano I, Edição 65, Tauá-CE, de 03.12.2019, objeto do Edital de **Processo Simplificado n.º 002/2019, de 13.09.2019**, Primeira Retificação de 18.09.2019, Segundo Aditivo de 10.10.2019 e Terceira Retificação de 14.10.2019, e o atendimento dos requisitos exigidos em lei e no pertinente Edital de Convocação;

CONSIDERANDO, em especial, as disposições da Lei Municipal n.º 2595/2021, de 14.06.2021, que redefine a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal e adota outras providências;

CONSIDERANDO os dispositivos e ditames dos Editais Convocatórios de n.º 11/2021 e 12/2021, da Secretaria Municipal da Educação, publicados no Diário Oficial do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, ANTÔNIA LUCINEIDE CAVALCANTE NUNES, inscrita no CPF sob o n.º 637.684.883-49, matrícula 683, integrante do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Tauá-Ceará, para exercer a Função de Confiança de **Diretor(a) de Escola III, FC – 4**, junto à Escola **Francisco Cirilo de Araújo EEIF – Localidade de Várzea da Serra Distrito de Marruás/Tauá**.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CEARÁ, 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
PREFEITA MUNICIPAL

*** **

PORTARIA Nº 1122003/2021 - GABP

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE, PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o disposto no Art. 102, § 5º, V e Art. 31, II da Lei Orgânica do Município, na Lei Municipal nº 2595/2021 de 14/06/2021, na Lei Municipal nº 2603/2021 de 23/08/2021 e demais legislações aplicáveis à espécie.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR, ANTONIO ADRIANO ALVES DO NASCIMENTO, portador do CPF nº 637.283.893-15, para o cargo de provimento em comissão de **ASSISTENTE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL**, Simbologia **GPE-7**, integrante da estrutura organizacional do Poder Executivo de Tauá, junto à Secretaria da Educação.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE, em 22 de novembro de 2021.

PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
PREFEITA MUNICIPAL

*** **

PORTARIA Nº 1122004/2021 - GABP

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE, PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o disposto no Art. 102, § 5º, V e Art. 31, II da Lei Orgânica do Município, na Lei Municipal nº 2595/2021 de 14/06/2021, na Lei Municipal nº 2603/2021 de 23/08/2021 e demais legislações aplicáveis à espécie.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR, LAIS OLIVEIRA LIMA, portadora do CPF nº 040.116.283-44, para o cargo de provimento em comissão de **DIRETOR DE CÉLULA DE INOVAÇÃO**, Simbologia **GPE-6**, integrante da estrutura organizacional do Poder Executivo de Tauá, junto à Secretaria da Educação.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE, em 22 de novembro de 2021.

PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
PREFEITA MUNICIPAL

*** **

PORTARIA Nº 1122005/2021 - GABP

A **PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE, PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o disposto no Art. 102, § 5º, V e Art. 31, II da Lei Orgânica do Município, na Lei Municipal nº 2595/2021, de 14/06/2021, Lei Municipal nº 2603, de 23/08/2021, e demais legislações aplicáveis à espécie.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR, JOÃO ROLIM DE SENA, portador do CPF nº **175.045.893-49**, para o cargo de provimento em comissão de **DIRETOR DE CÉLULA DE FERRAMENTAS VIRTUAIS**, Simbologia **GPE-6**, integrante da estrutura organizacional do Poder Executivo de Tauá, junto à Secretaria da Educação.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE, em 22 de novembro de 2021.

PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
PREFEITA MUNICIPAL

*** **

Secretaria da Educação

TERMO DE CANCELAMENTO DE ITEM DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP) Nº 13.05.003/2021

Pelo presente instrumento o **MUNICÍPIO DE TAUÁ**, através da Secretaria de Educação, inscrito no CNPJ sob o nº 06.074.442/0001-69, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas, Sr. José Eronilson Alexandrino Souza, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à Rua Francisca Clotilde, nº 19, Alto Nelândia, portador do RG nº 201620199974-SSP/CE, inscrito no CPF sob nº 757.626.843-34, **RESOLVE** cancelar o registro de preços do item 10 na ata de registro de preços nº 13.05.003/2021, com a empresa **FRICARNES COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, com endereço na Rua Antônio Joaquim de Sousa, nº 874, bairro Centro, em Nova Russas, Estado do Ceará inscrita no CNPJ sob o nº 14.988.111/0001-62, representada por Antônio Ildo da Silva Souza, portador do CPF nº 087.502.283-90, conforme as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO CANCELAMENTO

1.1 O presente Termo tem por objeto o cancelamento do registro em ata da empresa **FRICARNES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** para o item 10 da ata de Registro de preços nº 13.05.003/2021, em conformidade com artigo 13 do Decreto Municipal nº 0121002/2019 e em razão da inexecução parcial do Contrato nº 1309005/2021-SME por parte da empresa retro referenciada, conforme especificações a seguir:

ITEM DA ARP	DESCRIÇÃO DO ITEM	MARCA
10	- ARROZ PARBOILIZADO - 1kg. Grupo: parboilizado. Subgrupo: polido. Classe: longo fino. Tipo 1. O produto deve seguir as exigências da Lei Federal nº. 9972/00 Decreto nº. 6268 de 22/11/07 que institui a Classificação de produtos vegetais. Produto deve ser isento de matéria terrosa, livre de umidade - máximo de 14% - isento de parasitas e fungos, coloração característica da espécie e livre de fragmentos estranhos. Rotulagem obrigatória (de acordo com a RDC nº. 360/359 de 23/12/03, RDC nº. 259 de 20/09/02, RDC nº123 de 13/05/04 – ANVISA, lei nº.10674/03). Embalagem primária: saco plástico de polietileno atóxico.	CHINES

CLAUSULA SEGUNDA – DO FORO

2.1 Fica eleito o foro da Comarca de Tauá, Estado do Ceará, para dirimir toda e qualquer controvérsia oriunda do presente termo, que não possa ser resolvida pela via administrativa, renunciando-se, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem acertadas, as partes firmam o presente termo em 02 (duas) vias, perante duas testemunhas para que possa produzir os efeitos legais.

Tauá-CE, 23 de novembro de 2021.

José Eronilson Alexandrino Souza
Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação

TESTEMUNHAS:

1. _____
 Nome:
 CPF:

2. _____
 Nome:
 CPF:

*** **

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL PARCIAL REFERENTE AO CONTRATO Nº 1309005/2021-SME

RESCISÃO CONTRATUAL QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE TAUÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E A EMPRESA FRICARNES COMERCIO E SERVICOS EIRELI, PARA O FIM QUE SEGUIR SE DECLARA.

Rescisão referente ao **TERMO DE CONTRATO Nº 1309005/2021-SME**, cujo objeto é a *aquisições de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar dos alunos da rede municipal de ensino*, pactuado entre o Município de Tauá-CE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na cidade de Tauá, inscrito no CNPJ sob o nº 06.074.442/0001-69, através da Secretaria de Educação, neste ato representado pelo(a) Ordenador(a) de Despesas, Sr. José Eronilson Alexandrino Souza, e, do outro lado, a empresa **FRICARNES COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, com endereço na Rua Antônio Joaquim de Sousa, nº 874, bairro Centro, em Nova Russas, Estado do Ceará inscrita no CNPJ sob o nº 14.988.111/0001-62, representada por Antônio Ildo da Silva Souza, portador do CPF nº 087.502.283-90, abaixo assinado.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1 A presente rescisão contratual fundamenta-se nos artigos 77, 78, inciso I c/c art. 79, inciso I da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1 O presente Termo tem por objeto a rescisão contratual parcial referente ao contrato nº 1309005/2021-SME, firmado entre o Município de Tauá e a empresa FRICARNES COMERCIO E SERVICOS EIRELI, no que concerne ao item 10 do Contrato nº 1309005/2021-SME, conforme especificações a seguir:

ITEM DO CONTRATO	DESCRIÇÃO DO ITEM	MARCA
10	- ARROZ PARBOILIZADO - 1kg. Grupo: parboilizado. Subgrupo: polido. Classe: longo fino. Tipo 1. O produto deve seguir as exigências da Lei Federal nº. 9972/00 Decreto nº. 6268 de 22/11/07 que institui a Classificação de produtos vegetais. Produto deve ser isento de matéria terrosa, livre de umidade - máximo de 14% - isento de parasitas e fungos, coloração característica da espécie e livre de fragmentos estranhos. Rotulagem obrigatória (de acordo com a RDC nº. 360/359 de 23/12/03, RDC nº. 259 de 20/09/02, RDC nº123 de 13/05/04 – ANVISA, lei nº.10674/03). Embalagem primária: saco plástico de polietileno atóxico.	CHINES

CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

3.1 Esta rescisão contratual parcial, realizada de forma unilateral, deve-se a razões de relevantes interesse público e a inexecução parcial do objeto do Contrato nº 1309005/2021-SME, de acordo com as condições estabelecidas no contrato retro referenciado.

CLÁUSULA QUARTA – DO FORO

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Tauá, Estado do Ceará, para dirimir toda e qualquer controvérsia oriunda do presente termo, que não possa ser resolvida pela via administrativa, renunciando-se, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem acertadas, as partes firmam o presente termo em 02 (duas) vias, perante duas testemunhas para que possa produzir os efeitos legais.

Tauá-CE, 23 de novembro de 2021.

José Eronilson Alexandrino Souza
Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação

TESTEMUNHAS:

1. _____
Nome:
CPF:

2. _____
Nome:
CPF:

*** *** ***

Superintendência do Meio Ambiente do Município de Tauá

Licença Única – (LU)

Antonio Nilson Gonçalves de Sena – Torna público que requereu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) para a atividade de Beneficiamento de Produtos Agrícolas (mel de abelha, milho e trigo), localizado em Sitio Queimadas - Trici, no Município de Tauá – Ceará. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA, em Tauá, 23 de setembro de 2021.

Antonio Nilson Gonçalves de Sena

Licença Única – (LU)

Jose Matias Duarte – Torna público que requereu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) para a atividade de Criação de Animais – Sem abate (avicultura), localizado em Sitio Oiti - Distrito de Marruas, no Município de Tauá – Ceará. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA, em Tauá, 15 de outubro de 2021.

Jose Matias Duarte

Licença Única – (LU)

Antonio Marques de Oliveira – Torna público que requereu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) para a atividade de Criação de Animais - Sem abate (ovino-caprinocultura e bovinocultura), localizado em Açudinho - Distrito de Inhamuns, no Município de Tauá – Ceará. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA, em Tauá, 18 de outubro de 2021.

Antonio Marques de Oliveira

Licença Única – (LU)

Francisco Lopes de Souza – Torna público que requereu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) para a atividade de Criação de Animais – Sem abate (ovino-caprinocultura), localizado em Sítio Cajazeiras, Marrecas, no Município de Tauá – Ceará. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA, em Tauá, 22 de outubro de 2021.

Francisco Lopes de Souza

Licença Única – (LU)

Antônio Rodrigues Pereira – Torna público que requereu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) para a atividade de Criação de Animais – Sem abate (ovino-caprinocultura), localizado em Sítio Riacho dos Cavalos - Marrecas, no Município de Tauá – Ceará. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA, em Tauá, 22 de outubro de 2021.

Antônio Rodrigues Pereira

Licença Única – (LU)

Germina Soares dos Santos – Torna público que requereu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) para a atividade de Projetos Agrícolas de sequeiro (sem uso de agrotóxico), localizado em Sítio Tigre, Trici, no Município de Tauá – Ceará. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA, em Tauá, 25 de outubro de 2021.

Germina Soares dos Santos

Licença Única – (LU)

Maria Luzia Gonçalves – Torna público que requereu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) para a atividade de Criação de Animais – Sem abate (avicultura), localizado em Sítio Tapera Riacho das Varas, Trici, no Município de Tauá – Ceará. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA, em Tauá, 3 de novembro de 2021.

Maria Luzia Gonçalves

Licença Única – (LU)

Francisco Cleidison Loiola – Torna público que requereu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) para a atividade de Criação de Animais – Sem abate (bovinocultura), localizado em Sítio Santo Antonio, Santa Tereza, no Município de Tauá – Ceará. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA, em Tauá, 3 de novembro de 2021.

Francisco Cleidison Loiola

Licença Única – (LU)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE – Torna público que requereu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) para a atividade de RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, localizado no Município de Tauá – Ceará. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA, em Tauá, 8 de novembro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE

Licença Única – (LU)

José Vieira Melo – Torna público que requereu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) para a atividade de Criação de Animais – Sem abate (ovino-caprinocultura), localizado em Sítio Dormideira, Santa Tereza, no Município de Tauá – Ceará. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA, em Tauá, 8 de novembro de 2021.

José Vieira Melo

Licença Única – (LU)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE – Torna público que requereu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) para a atividade de CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS NO MUNICÍPIO DE TAUÁ-CE, localizado em Distrito de Santa Tereza, no Município de Tauá – Ceará. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA, em Tauá, 10 de novembro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE

Licença Única – (LU)

Flávia Custódio Lima Feitosa – Torna público que requereu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) para a atividade de Criação de Animais – Sem abate (bovinocultura), localizado em Fazenda Algodões, no Município de Tauá – Ceará. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA, em Tauá, 16 de novembro de 2021.

Flávia Custódio Lima Feitosa

Licença Única – (LU)

Aurício Candido Lima – Torna público que requereu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) para a atividade de Criação de Animais – Sem abate (bovinocultura), localizado em Sítio Santa Tereza, no Município de Tauá – Ceará. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA, em Tauá, 16 de novembro de 2021.

Aurício Candido Lima

Licença Única – (LU)

Pedro Julio de Almeida – Torna público que requereu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) para a atividade de Criação de Animais – Sem abate (bovinocultura), localizado em Cajazeiras, Marrecas, no Município de Tauá – Ceará. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA, em Tauá, 17 de novembro de 2021.

Pedro Julio de Almeida

Licença Única – (LU)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE – Torna público que requereu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) para a atividade de REFORMA DO GINÁSIO JULIO RÊGO, localizado em Rua Júlio Gonçalves da Silva, SN - Centro, no Município de Tauá – Ceará. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA, em Tauá, 17 de novembro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE

Licença Única – (LU)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE – Torna público que requereu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) para a atividade de REFORMA DO ESTÁDIO DE SANTA TEREZA, localizado em Rua do Cemitério S/N - Distrito de Santa Tereza, no Município de Tauá – Ceará. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA, em Tauá, 17 de novembro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE

Licença Única – (LU)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE – Torna público que requereu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Prévia (LP) para a atividade de ESTRUTURAÇÃO DO PARQUE QUINAMUIÚ, localizado em Monumento Natural Serrote Quinamuiú - Centro, no Município de Tauá – Ceará. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA, em Tauá, 22 de novembro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE

Licença Única – (LU)

Fernando Gonçalves de Sousa – Torna público que recebeu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) N°281/2021 com validade até 4 de novembro de 2023 para a atividade de Criação de Animais – Sem abate (ovino-caprinocultura) localizado em Sítio Olho D'Aguinha - Carrapateiras, no Município de Tauá – Ceará.

Fernando Gonçalves de Sousa

Licença Única – (LU)

Antonio Ronaldo Alves Vieira – Torna público que recebeu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) N°289/2021 com validade até 5 de novembro de 2023 para a atividade de Projetos Agrícolas de sequeiro (sem uso de agrotóxico) localizado em Sítio Jacobina - Carrapateiras, no Município de Tauá – Ceará.

Antonio Ronaldo Alves Vieira

Licença Única – (LU)

Antonio Mendes Lopes – Torna público que recebeu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) N°290/2021 com validade até 5 de novembro de 2023 para a atividade de Projetos Agrícolas de sequeiro (sem uso de agrotóxico) localizado em Sítio Altamira - Carrapateiras, no Município de Tauá – Ceará.

Antonio Mendes Lopes

Licença Única – (LU)

Francisco Oliveira Pedrosa – Torna público que recebeu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) N°296/2021 com validade até 9 de novembro de 2023 para a atividade de Criação de Animais - Sem abate (bovinocultura) localizado em Sítio São Vicente - Distrito de Carrapateiras, no Município de Tauá – Ceará.

Francisco Oliveira Pedrosa

Licença Única – (LU)

Antonio Roberlano Pedrosa Simião – Torna público que recebeu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) N°300/2021 com validade até 10 de novembro de 2023 para a atividade de Criação de Animais – Sem abate (ovino-caprinocultura) localizado em Fazenda Serrinha, Marruás, no Município de Tauá – Ceará.

Antonio Roberlano Pedrosa Simião

Licença Única – (LU)

José Alberto Mariano de Oliveira – Torna público que recebeu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) N°308/2021 com validade até 16 de novembro de 2023 para a atividade de Criação de Animais – Sem abate (ovino-caprinocultura) localizado em Sítio Boa Vista - Sede Distrital, no Município de Tauá – Ceará.

José Alberto Mariano de Oliveira

Licença Única – (LU)

Lênir Diniz da Silva – Torna público que recebeu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) N°306/2021 com validade até 16 de novembro de 2023 para a atividade de Projetos Agrícolas de sequeiro (sem uso de agrotóxico) localizado em Sítio Lustal, Sede Distrital, no Município de Tauá – Ceará.

Lênir Diniz da Silva

Licença Única – (LU)

Genival Gonçalves de Amorim – Torna público que recebeu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) N°310/2021 com validade até 16 de novembro de 2023 para a atividade de Criação de Animais – Sem abate (ovino-caprinocultura) localizado em Sítio Lourença, Trici, no Município de Tauá – Ceará.

Genival Gonçalves de Amorim

Licença Única – (LU)

Francisca Adriana Martins Sousa – Torna público que recebeu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) N°295/2021 com validade até 9 de novembro de 2023 para a atividade de Criação de Animais – Sem abate (avicultura) localizado em Fazenda Raposa, Carrapateiras, no Município de Tauá – Ceará.

Francisca Adriana Martins Sousa

Licença Única – (LU)

Eva Sales Alves – Torna público que recebeu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) N°301/2021 com validade até 10 de novembro de 2023 para a atividade de Criação de Animais – Sem abate (ovinocaprinocultura) localizado em Barra dos Candidos, Marruás, no Município de Tauá – Ceará.

Eva Sales Alves

Licença Única – (LU)

Mirvandes Barbosa de Oliveira – Torna público que recebeu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) N°302/2021 com validade até 10 de novembro de 2023 para a atividade de Criação de Animais – Sem abate (ovinocaprinocultura) localizado em Sítio Todos os Santos, Marruas, no Município de Tauá – Ceará.

Mirvandes Barbosa de Oliveira

Licença Única – (LU)

Antônia Gomes da Costa – Torna público que recebeu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) N°313/2021 com validade até 17 de novembro de 2023 para a atividade de Criação de Animais – Sem abate (ovinocaprinocultura) localizado em Sítio São Paulo - Distrito de Santa Tereza , no Município de Tauá – Ceará.

Antônia Gomes da Costa

Licença Única – (LU)

Maria Onete da Franca – Torna público que recebeu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) N°305/2021 com validade até 16 de novembro de 2023 para a atividade de Criação de Animais – Sem abate (ovinocaprinocultura) localizado em Sítio São Joaquim - Sede Distrital, no Município de Tauá – Ceará.

Maria Onete da Franca

*** **